



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1019398-20.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e JUÍZO EX OFFICIO, é apelado ARTUR HERCULANO MARTINS FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019398-20.2016.8.26.0562

Comarca: SANTOS Recorrente: JUIZO EX OFFICIO

Apelante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: ARTUR HERCULANO MARTINS FERREIRA Juiz (a)

Sentenciante: JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS Voto nº
31781

RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À
TURMA JULGADORA EM CUMPRIMENTO DO
ARTIGO 1.030, INC. II DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL. ERESP Nº 1.163.020, TEMA Nº 986, STJ.

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CC. REPETIÇÃO
DE INDÉBITO. Pretensão de exclusão da Tarifa de Uso de
Sistema (TUSD) e Tarifa de Distribuição do Sistema
(TUST) da base de cálculo do ICMS. Impossibilidade. O C.
STJ quando do julgamento do Tema Repetitivo 986 decidiu
que a TUSD e a TUST integram a base de cálculo do ICMS
na fatura de energia elétrica.

Adequação do v. acórdão, para julgar improcedente os
pedidos.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória cc. repetição
de indébito com pedido de antecipação de tutela movida por Artur
Herculano Martins Ferreira em face da Fazenda Pública do Estado
de São Paulo, alegando, em síntese, que, na qualidade de
contribuinte de fato do ICMS incidente sobre a energia elétrica
constatou que a base de cálculo que está sendo utilizada para
computar o valor do referido imposto é incorreta e ilegal. As tarifas
de Distribuição, Transmissão, TUSD e TUST não devem compor a
base de cálculo do ICMS suportado pelos usuários de energia
elétrica. Objetiva, assim, a condenação da Fazenda Pública
Estadual à cessação da cobrança indevida do ICMS e repetição do
indébito, para restituir os valores cobrados em excesso, mais juros

e correção monetária, do período correspondente aos últimos cinco anos.

A sentença de fls. 80/82, julgou procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre requerente e requerida no tocante ao ICMS incidente sobre a tarifa de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) e condenar a requerida à restituição dos valores pagos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária isoladamente, a partir da data de cada desembolso, conforme a Súmula 162 do STJ, e acrescidos de juros e correção monetária, a partir da data do trânsito em julgado desta sentença, observada a Súmula 523 do STJ, com taxa Selic. Pela sucumbência, a requerida também foi condenada a arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no valor mínimo da condenação, a ser apurado quando liquidado o julgado.

Ao reexame necessário soma-se apelo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 84/97), suscitando a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do autor, uma vez que o mesmo não é o titular da obrigação e, dessa forma, não possui legitimidade para discuti-la em juízo, além do ordenamento jurídico não reconhecer a figura do contribuinte de fato, para compor a relação jurídico-tributário; ademais o valor do ICMS já foi recolhido pelo verdadeiro sujeito passivo da relação tributária existente, no caso, as Distribuidoras de Energia Elétrica, pois só elas são contribuintes do imposto por substituição tributária, nos termos do art. 34, § 9º, do ADCT. No mérito, pugna pela inversão do resultado, aduzindo que todos que utilizam a rede básica de transmissão de energia suportam os custos de utilização do sistema através TUST e TUSD (transmissão e distribuição) uma vez

que ambas compõem o custo operacional do sistema e integram o valor final da operação do fornecimento de energia elétrica. Portanto, compõe a base de cálculo do ICMS.

O recurso foi respondido (fls. 101/107).

O v. acórdão (fls. 113/130) negou provimento aos recursos.

A Fazenda Estadual interpôs recursos extraordinário e especial (fls. 132/148 e fls. 149/177).

Diante do julgamento do mérito do EREsp nº 1.163.020, Tema nº 986, STJ, DJe 29.05.2024, sobreveio despacho da E. Presidência da Sessão de Direito Público determinando o retorno dos autos à Turma Julgadora, em cumprimento ao disposto no art. 1.030, inc. II, do CPC.

É o relatório.

Fundamento e voto.

A controvérsia diz respeito à inclusão das tarifas de transmissão e de distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) na base de cálculo do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica.

No caso em tela, a Fazenda fez incidir o ICMS sobre o serviço de transmissão e distribuição de energia.

Inicialmente, cumpre destacar que as etapas de produção e fornecimento de energia constituem um

sistema interdependente, sendo que se uma fase for suprimida (geração, transmissão ou distribuição) não haverá a possibilidade de efetivação do consumo de energia.

Recentemente, 13.03.2024, o Tema Repetitivo 986 foi julgado pelo C. STJ e nesse sentido foi o entendimento assentado na decisão. Embora ainda não tenha sido divulgado o V. Acórdão, consta no sítio eletrônico da Corte o resumo do *decisum*:

“PROCLAMAÇÃO FINAL DE JULGAMENTO: PROSSEGUINDO O JULGAMENTO, A PRIMEIRA SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA DENEGAR A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR. FOI APROVADA, POR UNANIMIDADE, A SEGUINTE TESE JURÍDICA, NO TEMA 986: “A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E/OU A TARIFA DE USO DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD), QUANDO LANÇADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA, COMO ENCARGO A SER SUPORTADO DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR FINAL (SEJA ELE LIVRE OU CATIVO), INTEGRA, PARA OS FINS DO ART. 13, § 1º, II, 'A', DA LC 87/1996, A BASE DE CÁLCULO DO ICMS.” (grifo nosso).

Portanto, o C. STJ decidiu que a transmissão e distribuição, que são retratadas pela TUST e TUSD, integram o fornecimento de energia, devendo compor a base de cálculo do ICMS, independentemente se o consumidor final é livre ou cativo.

Assim, por força do artigo 927 do Código

de Processo Civil a decisão do C. STJ obrigatoriamente deve ser a aplicada aos processos em curso.

Ainda, houve a modulação dos efeitos, mantendo até 27 de março de 2017, data da publicação do acórdão da Primeira Turma, os benefícios de decisões liminares que permitiam o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo, mas a partir dessa data, essas tarifas devem ser incluídas. Vejamos:

“1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da

Primeira Turma - a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017 - data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS - tenham sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão - aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.

2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia

contribuintes nas seguintes condições:

- a) sem ajuizamento de demanda judicial;*
- b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada);*
- c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e*
- d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017. 3 - Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.*

3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.” (grifo nosso).

No caso concreto, tendo em vista que não foi deferida nenhuma tutela de urgência, o apelado não se beneficia da modulação determinada pelo C. STJ.

Tendo em vista que o precedente da Corte Superior é vinculante, nos termos do art. 1.039, caput, do CPC, deve ser aplicado ao caso concreto.

Diante do exposto, pelo meu voto, adequo o v. acórdão, para dar provimento ao reexame necessário e ao recurso voluntário da Fazenda Estadual, julgando-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedentes os pedidos.

CAMARGO PEREIRA

Relator